Despacho - METRO-DF/PRE/PJU/PGCOS Brasília, 01 de setembro de 2026.

Processo: 00097-00011029/2023-07
Unidade assessorada: Presidência (PRE)
Assunto: Recursos administrativos no Procedimento Ordinário de Licitação nº 01/2024

À Procuradoria Jurídica,

1. Trata-se de processo remetido a esta Procuradoria pelo Gabinete da Presidência, por meio do requerimento de consulta nº 212672196, para análise e manifestação acerca dos recursos administrativos interpostos no Procedimento Ordinário de Licitação nº 01/2024, cujo objeto é a contratação de empresa, ou consórcio de empresas, para elaboração dos projetos de engenharia (básicos/executivos) e execução das obras civis das estações nº 28 e nº 29, subestações retificadoras nº 15 e nº 16, e implantação dos sistemas fixos referentes à expansão da Linha 1 do METRÔ-DF no trecho Ceilândia, sob o regime de contratação integrada, modo de disputa fechado e critério de julgamento pela melhor combinação de técnica e preço, na forma do art. 54, III, da Lei nº 13.303/2016 e do item 10.4 do Edital de Licitação – POL nº 01/2024 (198124586).

2. Concluído o julgamento, o CONSÓRCIO AGIS CONSTRUÇÃO – CARIOCA – CETENCO foi classificado em primeiro lugar e o CONSÓRCIO CONECTA L1, em segundo lugar, conforme Julgamento (209865063), subsidiado pelo Relatório Técnico (209871882). A verificação de aceitabilidade, conformidade e exequibilidade foi realizada exclusivamente quanto à proposta mais bem classificada, com amparo no art. 56, § 1º, da Lei nº 13.303/2016. Analisada a documentação do Envelope nº 3 (Relatório nº 3/2026, 210697139), o primeiro colocado foi habilitado e declarado vencedor, publicando-se o resultado no DODF em 10/08/2026 (210784310).

3. O CONSÓRCIO CONECTA L1 interpôs recurso em 14/08/2026 (211540214), postulando, em caráter principal, a desclassificação do primeiro colocado, por (i) substituição da galeria celular do emissário por tubulação em PEAD, fora das hipóteses de inovação admitidas no Anexo Parte III – Documento Técnico de Inovações; (ii) desconformidade material e insanável da solução estrutural; (iii) inexequibilidade e omissões do cronograma físico; e (iv) ausência da Composição dos Encargos Sociais. Cumulativamente, requer a revisão das notas técnicas de ambos os licitantes,

fixando-as em 100,00 para si e 66,90 para o recorrido, com sua reclassificação em primeiro lugar. Deduz, ainda, em capítulo autônomo, o caráter vinculante da solução técnica ofertada, a configuração de "jogo de planilha", a natureza fictícia da proposta de preços e a existência, na proposta técnica do recorrido, de referências a valores financeiros vedadas pelo item 7.3.1 do Edital.

4. O CONSÓRCIO AGIS CONSTRUÇÃO – CARIOCA – CETENCO interpôs recurso em 17/08/2026 (211544265), requerendo a desclassificação da proposta comercial do segundo colocado, em razão de itens com preços zerados (1.1.1.4, 3.3.4, 3.3.6 e 3.9.6), preços tidos por irrisórios (3.1.2.2 e 3.2.2.2, com descontos de 79,35% e 77,92% em face do referencial) e preços elevados em itens iniciais e de permanência (serviços técnicos profissionais e administração local, com variações de 117,65% e 212,21%), bem como a redução das notas NT3 e NT4 e a desconsideração, para fins de pontuação, dos subitens I e II da NT4, por utilização de folhas em formato A3.

5. Foram apresentadas contrarrazões pelo CONSÓRCIO AGIS CONSTRUÇÃO – CARIOCA – CETENCO (212134666) e pelo CONSÓRCIO CONECTA L1 (212134975), ambas em 24/08/2026. Nestas últimas, em capítulo preliminar, suscitou-se o risco de violação do sigilo do orçamento referencial, a partir de dois elementos extraídos do item 6.2 do Relatório Técnico nº 209871882: a integralidade dos itens da proposta vencedora situada abaixo do teto sigiloso e a repetição de percentuais de variação idênticos entre itens de disciplinas técnicas heterogêneas, requerendo-se diligência.

6. O apoio técnico instituído pela Instrução de Serviço nº 357/2026 (205819622) examinou separadamente os recursos nos Relatórios Técnicos nºs 212547464 e 212565513, concluindo pela improcedência de ambos e pela manutenção das notas técnicas e da classificação.

7. A Comissão Especial de Contratação, nas Decisões nº 1/2026 (212572759) e nº 2/2026 (212626536), conheceu dos recursos, opinou por sua improcedência, manteve o resultado do certame e recomendou o encaminhamento dos autos à autoridade competente, com prévia manifestação desta Procuradoria Jurídica.

8. É o breve relato.

9. Preliminarmente, à luz do que dispõe o art. 3º da Lei Distrital nº 5.369/2014, frisa-se que incumbe a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, pois, adentrar a análise de conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito desta Companhia, tampouco substituir-se às demais áreas na apreciação de aspectos eminentemente técnicos, quantitativos ou econômicos, ressalvado o exame da moldura jurídica em que essas apreciações se inserem.

10. Quanto ao regime jurídico, o certame submete-se à Lei nº 13.303/2016, ao Regulamento de Licitações e Contratos do METRÔ-DF (RILC), ao Edital e a seus anexos.

11. Feito esse introito, passa-se ao exame do caso.

12. De partida, atesta-se a tempestividade de ambos os apelos. Publicado o resultado do julgamento em 10/08/2026, o prazo de 5 (cinco) dias úteis previsto no art. 59, § 1º, da Lei nº

13.303/2016, no art. 122, § 1º, do RILC e no item 11.1 do Edital teve termo final em 17/08/2026, de modo que são tempestivos o recurso do CONSÓRCIO CONECTA L1, protocolado em 14/08/2026, e o do CONSÓRCIO AGIS CONSTRUÇÃO – CARIOCA – CETENCO, protocolado em 17/08/2026. Disponibilizados os recursos em 18/08/2026, na forma do item 11.3 do Edital, o prazo para contrarrazões encerrava-se em 25/08/2026, sendo igualmente tempestivas as peças apresentadas por ambos os licitantes em 24/08/2026.

13. Presentes, quanto ao CONSÓRCIO CONECTA L1, a legitimidade e o interesse, uma vez que se insurge, na condição de segundo colocado, contra ato do qual decorre sua efetiva sucumbência.

14. Já quanto ao CONSÓRCIO AGIS CONSTRUÇÃO – CARIOCA – CETENCO, em que pese seja evidente sua legitimidade, enquanto licitante, cabe registro acerca do outro pressuposto recursal. Consoante a doutrina abalizada de Marçal Justen Filho[1]:

> O cabimento do recurso administrativo sujeita-se à presença de determinados pressupostos. Sem esses pressupostos, nem se chega a apreciar o mérito da questão.
> A existência de pressupostos recursais retrata a vedação legal ao exercício meramente arbitrário da faculdade de impugnar atos administrativos. Trata-se de evitar desperdício de tempo e de energia na apreciação da insatisfação do particular. Os pressupostos recursais são requisitos que todo recurso deve apresentar sob pena de não ser conhecido – vale dizer, não ser efetivada a revisão do ato administrativo impugnado.
> (...)
> Os pressupostos subjetivos são a legitimidade e o interesse recursal. Os pressupostos objetivos são a existência de um ato administrativo de cunho decisório, a tempestividade, a forma escrita, a fundamentação e o pedido de nova decisão.
> O interesse de recorrer deriva do cotejo entre a decisão administrativa e a situação do recorrente. **A decisão deverá ser lesiva aos interesses do particular, acarretando sua agravação, para caracterizar-se o interesse de recorrer**.
> A lesividade pode ser direta, quando o ato administrativo tiver apreciado a situação do próprio recorrente, agravando-a.
> Mas também haverá interesse de recorrer quando a lesividade for indireta. Isso ocorrerá quando a decisão, sem se referir diretamente à situação do recorrente, reconhece direito (em sentido amplo) a um terceiro potencial competidor.

15. Em linha similar, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, "*caso o exame da questão não traga nenhum resultado prático à parte recorrente, fica afastado o binômio utilidade/necessidade, com a configuração da ausência de interesse recursal*" (AgInt no AREsp n. 1.956.451/AM, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 6/12/2023).

16. A rigor, tendo sido classificado em primeiro lugar e declarado vencedor, não se verifica interesse recursal do CONSÓRCIO AGIS CONSTRUÇÃO – CARIOCA – CETENCO sequer indireto em relação aos pedidos de desclassificação da proposta remanescente ou de revisão (a menor) da nota que lhe fora atribuída, uma vez que o seu acolhimento não implicaria melhora na posição jurídica ostentada pelo recorrente, nem impactaria a ordem de classificação. Não se vislumbra, afinal, clara utilidade no provimento que se persegue. **Esse elemento, por si, poder ser apto a justificar a não admissão do recurso administrativo manejado, pela falta de um**

de seus pressupostos de cabimento.

17. Não se olvida, porém, a orientação também colhida de Justen Filho [2] de que:

> Os pressupostos do recurso administrativo são apreciados com maior largueza do que se passa no Direito Processual. Assim se impõe porque vigora, no Direito Administrativo, o poder-dever de a Administração revisar os próprios atos e de sanar, até mesmo de ofício, os defeitos encontrados. Por isso, o vício apontado em um recurso defeituosamente formulado pode (deve) ser decretado pela Administração mesmo quando o recurso não preencha os requisitos legais. O recurso defeituoso pode ser apreciado como mero exercício do direito de petição.

18. Assim, conquanto não haja prejuízo em que o recurso seja conhecido em sua integralidade – como fez a Comissão –, a título de exercício de direito de petição e com fulcro no poder-dever de autotutela administrativa, convém que a autoridade julgadora esteja devidamente esclarecida de tal circunstância.

19. Registre-se, por fim, que os recursos tempestivos têm efeito suspensivo, nos termos do art. 123, § 1º, do RILC, razão pela qual os atos subsequentes do certame permanecem sobrestados até a decisão da autoridade competente.

20. Na espécie, a competência para julgar os apelos é do Diretor-Presidente. Com efeito, o art. 29, VIII, do Estatuto Social atribui aos Diretores o julgamento dos recursos em processos de contratação oriundos de suas respectivas diretorias apenas quando o valor de referência seja igual ou inferior ao triplo do limite de dispensa do art. 29, I, da Lei nº 13.303/2016 – hipótese muito distante da presente. Acima desse limite, a competência recai sobre o Diretor-Presidente, a quem incumbe homologar os processos administrativos de contratação de obras e serviços (art. 30, XVI, do Estatuto Social) e a quem, por força do parágrafo único do art. 124 do RILC, também compete adjudicar o objeto quando houver interposição de recurso.

21. Quanto à extensão do controle exercido por esta unidade, cumpre frisar, mais uma vez, que as controvérsias sobre a suficiência da solução estrutural, a admissibilidade técnica das soluções construtivas, a coerência do cronograma e o mérito das avaliações de abrangência e de clareza das propostas técnicas são matérias de engenharia, submetidas ao juízo do apoio técnico designado, no qual não cabe a esta PJU imiscuir-se. Remanesce, contudo, sindicável o exame da moldura jurídica – isto é, temas como competência, observância do procedimento, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia de tratamento, aderência da conclusão à premissa técnica adotada e, sobretudo, efetivo enfrentamento dos argumentos relevantes deduzidos pelos recorrentes (em respeito ao contraditório, *ex vi* do art. 3º, III, da Lei nº 9.784/1999).

22. Nesse último ponto, anota-se que os Relatórios Técnicos nºs 212547464 e 212565513 valem-se, em diversos subitens, de fórmula padronizada, segundo a qual "*os itens abordados já foram objeto de análise pela Comissão e encontram-se detalhados no Relatório Técnico (209073150)*", tendo sido realizada "*nova análise confirmando o entendimento já exposto*". A técnica é juridicamente admissível e suficiente, como motivação por remissão (art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999), naquilo em que o Julgamento (209105006) efetivamente contém motivação analítica e individualizada da matéria arguida e quando o recurso se limita a reiterar divergência valorativa quanto ao juízo técnico já formado. Não é suficiente, porém, quando o recurso deduz argumento

novo, específico e potencialmente apto a alterar a avaliação anterior – aspecto ao qual se retornará adiante, quando for o caso.

23. Principia-se, assim, pela análise do **recurso interposto pelo CONSÓRCIO CONECTA L1**.

24. Quanto à alegada inconformidade atinente à *substituição do emissário,* a área técnica desta Cia. – cuja manifestação goza de presunção de veracidade e legitimidade –assentou que a premissa fática do recurso não se confirma nos autos. O apoio técnico apurou que a Proposta Técnica do primeiro colocado remete à execução do emissário em estrutura moldada *in loco* (205783715, págs. 71 a 73), e que a substituição por tubulação em PEAD (205784262, pág. 107) refere-se à galeria 2,00 x 2,00 de drenagem urbana, e não à galeria 2,20 x 2,20 do emissário. Cotejadas as alegações, não se identifica elemento no recurso apto a infirmar a assertiva do apoio técnico – o recorrente sustenta a substituição, mas não demonstra a identidade entre as duas estruturas (que foi refutada na análise do apelo). Essa constatação é, por si só, suficiente para afastar a tese, na medida em que retira do pedido sua própria base fática: não há alteração de solução se a solução foi mantida. Em adendo, descabe a esta PJU se imiscuir no acerto dos fundamentos técnicos complementares deduzidos no relatório de análise do apelo para rejeitar a alegação recursal, haja vista a natureza dos argumentos.

25. Passando-se ao tema da *solução estrutural*, nota-se que, também aqui, a controvérsia é de natureza predominantemente técnica. O apoio técnico registrou que o Plano de Trabalho do primeiro colocado condiciona a definição de espessura, profundidade, paginação de painéis e sequência construtiva a estudos geotécnicos e ao projeto executivo (205783715, págs. 81 a 83), de modo que as verificações estruturais apresentadas pelo recorrente incidiram sobre elemento diverso daquele que exercerá função estrutural definitiva. Anota-se, ademais, que o Anexo II – Matriz de Riscos (198153999), por meio do risco R2, aloca à futura contratada, a suas expensas, o ônus de reelaborar a solução ou retornar à solução inicial em caso de reprovação. Não se identifica, no ponto, vício de competência, de motivação ou de coerência que autorize a intervenção desta PJU.

26. Em relação ao *cronograma físico*, as respostas do apoio técnico se apresentam igualmente ancoradas em documentos e, portanto, motivadas – a previsão do emissário no cronograma executivo (205784262, pág. 35) e a compatibilidade do prazo total com o cronograma referencial (129813050). Quanto à omissão de testes, comissionamento e operação assistida, a área técnica assinala que o item 1.5.5.6 da Parte XXVI (198152720) determina à licitante seguir a estruturação de serviços proposta pela Contratante, e o cronograma referencial elaborado pelo METRÔ-DF não contempla tais atividades. Em assim se sendo, não se pode imputar a um licitante o descumprimento de exigência que o próprio instrumento convocatório não formulou – conclusão que, aliás, decorre do princípio da vinculação ao edital invocado pelo próprio recorrente.

27. Acerca da *Composição dos Encargos Sociais*, a questão é estritamente jurídica e foi resolvida de forma fundamentada pelo apoio técnico. Os documentos exigidos para a proposta de preços são os enumerados no item 10.2.9 do Termo de Referência (198152893) e no Anexo III do Edital – Modelo de Proposta de Preços (198127007), que relacionam (i) a Planilha Orçamentária, (ii) a Composição de Custo Unitário e (iii) a Composição de BDI. A existência, entre as partes

integrantes do Termo de Referência, de um modelo de Composição de Encargos Sociais não converte, por si, o documento em entregável obrigatório, tampouco em causa de desclassificação – que, no regime do art. 56 da Lei nº 13.303/2016 e do art. 119 do RILC, depende de previsão e de desconformidade demonstrada. Ampliar, por interpretação, o rol dos entregáveis, após a apresentação das propostas, ofenderia a vinculação ao instrumento convocatório, a segurança jurídica, a isonomia e o princípio da confiança legítima.

28. **Há, todavia, uma ressalva de instrução a ser sanada**. A Decisão nº 1/2026 reporta-se, no item 4.2.2, à resposta ao Questionamento nº 4 constante do "Memorando Circular Nº 6/2024 - METRO-DF/PRE/CEC-EPEOCE2829 (137050562)", ao passo que o item 5.1.4.3 da mesma Decisão e o item 3.4.3 do Relatório Técnico nº 212547464 remetem ao "Memorando Circular Nº 8/2026 - METRO-DF/PRE/CEC-EPEOCE2829 (196498108)". **Sendo o esclarecimento premissa determinante da conclusão – pois é ele que confirma a interpretação do rol de entregáveis, com força vinculante aos licitantes (art. 141, § 1º, do RILC) –, é imperativo uniformizar a referência e certificar nos autos qual documento efetivamente veiculou a resposta**.

29. Avança-se, portanto, ao segundo capítulo do recurso, atinente ao pleito de *revisão das notas técnicas.* Nos subitens de maior peso e densidade – Item IV da NT1 (experiência em via dupla), Item I da NT2 (travessias e viadutos rodoviários), Item 08 da NT1 (relés IEC 61850) e a exigência de vínculo com o quadro permanente da proponente –, o apoio técnico apresentou motivação individualizada, identificando as peças examinadas (205779587, págs. 9, 31, 33, 41 e 53; 205780980, págs. 105 e 119; 205779587, pág. 149) e o critério editalício aplicado (Parte XXVI, item 1.4.2, I). Nos demais subitens da NT3 e da NT4, em que a controvérsia recai sobre juízos de abrangência e de clareza, a remissão ao Julgamento nº 209105006 é motivação juridicamente adequada e suficiente, nos moldes expostos no item 22 supra – ressalvado o Item II da NT4, tratado a seguir.

30. Anote-se que, no exame do Item 08 da NT1, a Comissão reconheceu equívoco na referência documental do julgamento original e procedeu à respectiva retificação, sem alteração da pontuação. A providência é legítima, expressão do poder de autotutela e do dever de motivação, e, principalmente, não acarretou prejuízo às partes.

31. Há, ainda, uma questão comum aos dois recursos, pertinente ao uso do formato A3 para certos documentos, que reclama solução única e uniforme, sob pena de tratamento contraditório de uma mesma regra editalícia.

32. Em seu recurso, o CONSÓRCIO CONECTA L1 apontou tratamento diferenciado no item II da NT4, pois lhe teria sido atribuído nota menor (N1 e N2), em face de ressalva quanto à apresentação do detalhamento do canteiro em formato A3, muito embora alegue que o edital admitisse tal formato (item 1.2.3.3.) e que o CONSÓRCIO AGIS CONSTRUÇÃO – CARIOCA – CETENCO dele teria se valido sem sofrer penalização equivalente. Já no apelo do Consórcio vencedor, pugna-se pela revisão da pontuação da NT4 do CONSÓRCIO CONECTA L1, ao argumento de que (i) a proposta da segunda colocada teria se valido de páginas A3 em dois subitens não admitidos e que (ii) cada página A3 equivaleria a duas páginas A4, circunstância que elevaria a Proposta Técnica item NT4 a um total de 52 páginas, superior ao limite previsto no item

16.1 da Parte XXVI.

33. Pois bem. No Julgamento nº 209105006 (item 4.4.3.1), a Comissão consignou, quanto à NT4 do CONSÓRCIO CONECTA L1, "*ponto de irregularidade: há duas páginas em formato A3 (SEI 205810477 – Página 33 e SEI 205810477 – Página 77), em desacordo ao estabelecido no edital*", e reiterou a observação – "*o detalhamento do canteiro está em página A3 (fora do estabelecido em Edital)*" – entre os comentários que fundamentaram a nota N2 = 0,10 atribuída ao Item II da NT4 (Logística do Empreendimento). Ao apreciar o recurso do CONSÓRCIO AGIS CONSTRUÇÃO – CARIOCA – CETENCO, contudo, a mesma Comissão afirmou que "*os documentos constantes na Proposta Técnica do Consórcio Conecta L1 estão em conformidade com os requisitos formais elencados no Edital, Termo de Referência e seus anexos*" (Relatório Técnico nº 212565513, item 5.1.3; Decisão nº 2/2026, item 5.2.1.3). **As duas proposições são, aparentemente, inconciliáveis, e a primeira delas foi objeto de impugnação específica no recurso do CONSÓRCIO CONECTA L1 (item IV.II, D.2), sem que o Relatório Técnico nº 212547464 (item 5.7) a enfrentasse, limitando-se à fórmula genérica de remissão.**

34. A interpretação juridicamente mais adequada, ao sentir desta PJU, é aquela adotada na apreciação do segundo recurso. O item 7.3.3 do Edital e o item 1.2.3.3 da Parte XXVI autorizam, em termos idênticos e sem qualquer restrição, que "*os desenhos, mapas, diagramas, fluxogramas, gráficos e fotos da Proposta Técnica*" sejam apresentados em formato A3. O item 1.6.1 da Parte XXVI, ao exigir que o Relatório de Conhecimento do Problema seja elaborado "*em texto claro e objetivo, utilizando papel tamanho A4 contendo no máximo 50 (cinquenta) páginas*", disciplina o suporte e a extensão do relatório, e não afasta a regra especial relativa às peças de natureza gráfica, que com ela convive. Acresça-se que o instrumento convocatório não estabelece regra de equivalência entre uma folha A3 e duas folhas A4 (critério de conversão criado pelo recorrente CONSÓRCIO AGIS CONSTRUÇÃO – CARIOCA – CETENCO), nem comina a sanção de desconsideração de subitem para fins de pontuação, providência que, além de não prevista, seria manifestamente desproporcional diante de conduta expressamente autorizada. Registre-se, ainda, que não há, em princípio, assimetria de tratamento a corrigir, pois o Julgamento nº 209105006 (item 3.4.3.1) certificou que a NT4 do primeiro colocado foi apresentada integralmente em papel A4.

35. **Em consequência**: **(i)** não procede o pedido formulado no item 3 do recurso do CONSÓRCIO AGIS CONSTRUÇÃO – CARIOCA – CETENCO; e **(ii)** deve ser provido, no ponto, o recurso do segundo colocado e expurgada da motivação do julgamento a anotação de irregularidade lançada quanto à proposta do CONSÓRCIO CONECTA L1, com o consequente reexame, pelo apoio técnico, da nota N2 atribuída ao Item II da NT4, à luz exclusivamente dos critérios remanescentes de coesão, coerência e sequenciamento lógico.

36. Há, ainda, um outro ponto a demandar atenção.

37. O CONSÓRCIO CONECTA L1 deduziu, em capítulo próprio e como fundamento autônomo e cumulativo do pedido de desclassificação da licitante vencedora (item III.III e pedido "b" do item VI), quatro alegações: o caráter vinculante da solução técnica ofertada em contratação integrada julgada por técnica e preço; a configuração de "*jogo de planilha*"; a natureza fictícia da proposta

de preços; e a existência, na Proposta Técnica do primeiro colocado, de referências a "custo inicial ligeiramente superior", "desequilíbrio econômico" e "impactos financeiros", que o recorrente qualifica como vício formal autônomo.

38. Quanto à última alegação, o item 7.3.1 do Edital e o item 1.2.3.1 da Parte XXVI estabelecem, expressamente "*sob pena de desclassificação*", que "*a Proposta Técnica não poderá fazer qualquer referência à preços ou valores financeiros*". Trata-se, pois, de alegação objetiva, verificável por simples cotejo documental. **Note-se, contudo, quem nem o Relatório Técnico nº 212547464 nem a Decisão nº 1/2026 analisaram esses argumentos específicos. Essa ausência de manifestação pode indicar uma deficiência na motivação e na instrução do processo, o que contaria o art. 50, caput e § 1º, da Lei nº 9.784/1999 e o direito ao contraditório substancial (art. 3º, III, da Lei nº 9.784/1999).**

39. **Impõe-se, por isso, como condição prévia à decisão da autoridade competente, que a Comissão Especial de Contratação, com o suporte do apoio técnico: (i)** verifique, nas peças da Proposta Técnica do primeiro colocado, se as expressões apontadas efetivamente constam, indicando as respectivas páginas e o contexto em que empregadas; e **(ii)** decida expressamente, com motivação, se elas configuram "referência a preços ou valores financeiros" para os fins do item 7.3.1 do Edital.

40. Já no que toca às demais teses do capítulo III.III, constata-se que o caráter vinculante da solução ofertada, a alegação de "jogo de planilha" e a de proposta fictícia são, todas, logicamente dependentes da premissa de inviabilidade da solução estrutural de 20 cm, premissa essa já afastada pelo apoio técnico ao constatar que as dimensões dos elementos nem sequer estão definidas na proposta e que a verificação apresentada pelo recorrente recaiu sobre elemento secundário (item 21 supra). Afastada a premissa, caem as consequências que dela o recorrente tenta extrair. Acresça-se que o conceito de "jogo de planilha" invocado pressupõe a distorção de preços unitários associada à alteração de quantitativos ao longo da execução, mecanismo estranho ao regime adotado neste certame. Com efeito, tratando-se de contratação integrada remunerada por eventos e a preço global, o Edital estabelece que "*as medições e pagamentos se darão por cumprimento de eventos dentro das etapas definidas no cronograma referencial da CONTRATANTE*" (item 12.6.2) e que "*a empresa contratada receberá o valor certo e total para execução de toda a obra, sendo portanto responsável pelos quantitativos estimados de forma deficiente*" (item 12.6.7). A esse desenho somam-se a alocação, à contratada, do risco de reprovação das soluções por ela propostas (Anexo II – Matriz de Riscos, risco R2) e a vedação editalícia de aditivos decorrentes de eventos alocados como de sua responsabilidade. O arranjo contratual, portanto, neutraliza precisamente o vetor econômico que a tese recursal pressupõe.

41. Ato contínuo, procede-se ao exame do **recurso interposto pelo CONSÓRCIO AGIS CONSTRUÇÃO – CARIOCA – CETENCO.**

42. O núcleo do segundo recurso é o pedido de desclassificação da proposta comercial do segundo colocado, ao qual a Comissão opôs o art. 56, § 1º, da Lei nº 13.303/2016. A construção jurídica adotada na Decisão nº 2/2026 afigura-se correta e merece ser mantida.

43. De fato, o art. 51 da Lei nº 13.303/2016 distingue, como fases sucessivas e autônomas, o

julgamento das propostas (inciso IV) e a verificação de sua efetividade (inciso V). A classificação resultante do julgamento – no caso, obtida pela aplicação das fórmulas de NPT, NPP e Nota Final previstas na Parte XXVI – não encerra juízo sobre a conformidade, a aceitabilidade ou a exequibilidade dos preços, mas apenas identifica a proposta que deve ser submetida, em primeiro lugar, à etapa subsequente. O § 1º do art. 56, reproduzido no § 1º do art. 119 do RILC, autoriza expressamente que a verificação de efetividade seja feita "exclusivamente em relação aos lances e propostas mais bem classificados", em solução de eficiência e economia procedimental que dispensa a Administração de examinar exaustivamente propostas que, naquele momento, não têm aptidão para conduzir à contratação.

44. Deve-se, contudo, distinguir com rigor duas proposições que o recurso tende a confundir. Uma é a inexistência de dever de proceder, naquele estágio, à verificação integral da efetividade da proposta classificada em segundo lugar – proposição verdadeira, expressamente autorizada por lei. Outra, inteiramente diversa, é a suposta autorização para que a Administração desconheça alegação de ilegalidade objetiva deduzida em recurso administrativo – proposição que não se sustenta. O dever de autotutela (art. 53 da Lei nº 9.784/1999; art. 93 do RILC) e o dever de motivação impõem que a alegação seja conhecida, apreciada e respondida. O que o art. 56, § 1º, autoriza é *diferir o exame*, não *ignorar a alegação*; e o que o recurso é capaz de produzir, nesse ponto, não é a antecipação compulsória de uma fase do certame, mas o registro formal, nos autos, de que a matéria foi suscitada e será necessariamente examinada quando e se a fase se instaurar.

45. A Decisão nº 2/2026 observou essa distinção com precisão: não afirmou a regularidade da proposta do segundo colocado; consignou expressamente que "inexiste decisão administrativa que tenha reconhecido definitivamente sua conformidade, aceitabilidade ou exequibilidade" e que tampouco "existe ato que tenha afastado, no mérito, as inconsistências indicadas pelo Recorrente" Assim, reservou, de forma explícita, a análise integral de efetividade para a hipótese de o CONSÓRCIO CONECTA L1 vir a ocupar posição apta à contratação (itens 4.4 e 4.5). A solução preserva simultaneamente a legalidade, a isonomia, a economicidade e a segurança jurídica, e deve ser mantida.

46. Quanto aos pedidos de revisão das notas NT3 e NT4 do segundo colocado, a motivação por remissão ao Julgamento 209105006 é suficiente, na forma do item 22. O pedido de desconsideração dos subitens I e II da NT4, doutra banda, foi analisado nos itens 31 a 35 supra.

47. Nessa esteira, **acaso venha a ser conhecido, considera esta PJU que, s.m.j, há fundamentos técnicos e jurídicos para que seja desprovido o recurso interposto pelo CONSÓRCIO AGIS CONSTRUÇÃO – CARIOCA – CETENCO**.

48. À guisa de conclusão, registra-se que, no âmbito das contrarrazões ao recurso da licitante vencedora, o CONSÓRCIO CONECTA L1 sustenta a presença de indícios de violação do sigilo do orçamento referencial pela concorrente.

49. Quanto ao cabimento do exame, anota-se que **as contrarrazões não se emprestam a ampliar o objeto devolvido pelo recurso redarguido**. Todavia, considerando que a alegação que aponta possível comprometimento da lisura do certame atrai o dever de autotutela, reputa-se

medida de cautela compatível com esse dever que a Comissão a tenha conhecido e analisado, como se fez no item 6 do Relatório Técnico nº 212565513 e no item 5.3 da Decisão nº 2/2026.

50. Em análise, a manifestação da Comissão se mostra ancorada em argumentos juridicamente sustentáveis.

51. O art. 34, *caput*, da Lei nº 13.303/2016 dispõe que:

> Art. 34. O valor estimado do contrato a ser celebrado pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista será sigiloso, facultando-se à contratante, mediante justificação na fase de preparação prevista no inciso I do art. 51 desta Lei, conferir publicidade ao valor estimado do objeto da licitação, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

52. No mesmo sentido, o art. 42 do RILC estabelece o sigilo do valor estimado até o início da fase de julgamento (*caput*) e exclui expressamente do sigilo "*o detalhamento dos quantitativos e as demais informações necessárias para a elaboração das propostas*" (§ 3º), disciplina reproduzida no item 1.9 do Edital.

53. Consoante o apoio técnico, os elementos dos autos confirmam a observância dessa disciplina, pois a Parte XXVII – Planilha de Serviços e Quantidades (189557901) foi disponibilizada a todos os licitantes, e o sigilo do orçamento referencial foi retirado na 2ª Sessão Pública, realizada em 24/07/2026, com o anúncio do teto, conforme registrado em ata (209387713). Não há, pois, vício quanto ao momento ou ao alcance do sigilo.

54. Quanto aos elementos indiciários apontado, a Comissão forneceu resposta de forma motivada, nos moldes da Lei nº 9.784/1999. Além de se tratar de condição de admissibilidade da proposta (art. 56, IV, da Lei nº 13.303/2016; itens 10.6.1.4 e 10.6.1.5 do Edital), a Comissão demonstrou que a metodologia de formação do orçamento referencial – emprego das mesmas bases e composições de custos unitários da Expansão Samambaia, cujo orçamento não era sigiloso – permitia a qualquer licitante diligente, a partir da Parte XXVII, reconstruir os valores com razoável aproximação.

55. Enfim, superada a fase recursal e publicado o resultado definitivo, seguir-se-ão a adjudicação e a homologação pela autoridade competente, na forma dos arts. 124 e 125 do RILC.

56. Ante o exposto, esta PJU opina, s.m.j, no sentido de que:

> a. o recurso do **CONSÓRCIO CONECTA L1** comporta conhecimento, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e deve ser **provido, em parte,** tão somente para que **(i)** o apoio técnico e a Comissão Especial de Contratação promovam o ajuste de motivação descrito no item 28 supra; **(ii)** seja expurgada da motivação do julgamento a anotação de irregularidade lançada quanto à proposta, com o consequente reexame, pelo apoio técnico, da nota N2 atribuída ao Item II da NT4, à luz exclusivamente dos critérios remanescentes de coesão, coerência e sequenciamento lógico (na forma descrita no item 35 supra); e **(iii)** seja suprida, pelo apoio técnico e pela Comissão Especial de Licitação, a lacuna de análise de tese recursal apontada nos itens 37 a 39 – quanto às demais teses, revelam-se suficientes as análises já vertidas nos autos pela área técnica para o desprovimento dos capítulos recursais

remanescente;

b. o recurso do **CONSÓRCIO AGIS CONSTRUÇÃO – CARIOCA – CETENCO não reúne condições para que seja admitido**, haja vista a ausência de interesse recursal, à míngua do atendimento, pelo recorrente, do binômino utilidade-necessidade – mas, em caráter subsidiário, acaso venha a ser conhecido, há fundamentos suficientes nos autos para o seu **desprovimento**; e

c. uma vez supridas as condicionantes indicadas na alínea "a", o processo estará maduro para tomada de decisão pela autoridade julgadora.

57. Sendo estes os esclarecimentos a serem prestados no momento, remeto à consideração de V. S.ª.

RODRIGO LEONARDO DE MELO SANTOS
Gerente de Consultivo – Substituto

Aprovo a manifestação supra. À PRE, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

LUCIANA CAIXETA GANIM
Chefe da Procuradoria Jurídica

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 3. Ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2019.
[2] Id., Ibid.

Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO LEONARDO DE MELO SANTOS - Matr.0003176-3**, **Gerente de Consultivo substituto(a)**, em 01/09/2026, às 17:31, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA CAIXETA GANIM - Matr.0002318-3**, **Chefe da Procuradoria Jurídica**, em 01/09/2026, às 17:34, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: https://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 Código Verificador: **212969111** Código CRC: **C9D0344B**.